



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000310  
000311  
000312

Ofício n° 31/2022 - GVMM

PROCESSO N° 545/2022  
15/03/22 - 19:29 m  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Toledo, 15 de março de 2022.

Aos Senhores  
**EDUARDO HOFFMANN**  
**FABIANO SCUZZIATO**  
Assessores Jurídicos  
Câmara Municipal de Toledo

**Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 39/2022.**

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 39/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
**MARCELO MARQUES**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00011

## PARECER JURÍDICO N° 073.2022

**Assunto:** Projeto de Lei nº 39.2022.

**Ementa:** Autoriza o Executivo municipal a custear despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto de unidades de condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social, implantados pelo Município de Toledo.

**Protocolo:** 545.2022, Vereador Marcelo Marques.

**Parecer:** Legalidade.

### 1. Relatório

Solicitou o Vereador Marcelo Marques, pedido de parecer jurídico do Projeto de Lei nº 39.2022 que visa autorizar o Executivo municipal a custear despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto de unidades de condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social, implantados pelo Município de Toledo.

Consta da mensagem emitida pelo Senhor Prefeito:

**MENSAGEM N° 28, de 9 de março de 2022**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

Como é do conhecimento dos ilustres Vereadores e Vereadoras, o Residencial "Recanto Feliz", implantado pelo Município de Toledo no Jardim Coopagro, é um espaço contendo 18 (dezoito) casas, destinadas à residência de pessoas idosas a partir de 60 anos de idade, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, que não possuam casa própria nem recursos próprios para adquiri-la e que estejam inscritas no cadastro habitacional na Secretaria do Planejamento, Habitação e Urbanismo.

Além daquele equipamento público, encontra-se em fase de implantação, em nossa cidade, outro com finalidade idêntica, com 8 (oito) unidades, no bairro Vila Pioneiro.

Tem ocorrido, por vezes, que, com o falecimento de morador do Residencial "Recanto Feliz", remanesçam despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto da unidade por ele ocupada, sem que haja qualquer familiar ou responsável para efetuar o respectivo pagamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00012

*Nesses casos, para que a unidade possa passar a ser ocupada por outro morador, faz-se necessária a prévia liquidação de tais pendências perante as concessionárias daqueles serviços públicos.*

*Como o Município não está autorizado a custear referidas despesas, em algumas situações o pagamento só foi possível mediante contribuições voluntárias.*

*Dante dessas circunstâncias, considerando que Residenciais dessa natureza são destinados à moradia de pessoas em situação de vulnerabilidade social, sem condições financeiras e, na grande maioria das vezes, sem familiares que possam assumir as despesas residuais acima mencionadas,*

*considerando que, em caso de falecimento de algum morador de tais Residenciais, não se justifica o retardamento da utilização da unidade por ele ocupada em razão da demora ou falta de pagamento de despesas remanescentes de energia elétrica e água e esgoto do ex-morador;*

*considerando tratarem-se de despesas eventuais e de valores pouco expressivos, mesmo porque, em havendo atrasos e faltas de pagamento sucessivas, a prestação do serviço é suspensa pelas concessionárias,*

*considerando, por fim, o interesse social decorrente da medida, é que se submete à deliberação dessa Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a custear despesas residuais de energia elétrica e de água e esgoto de unidades de condomínios habitacionais de idosos em situação de vulnerabilidade social, implantados pelo Município de Toledo”**.*

*Enfatize-se que o custeio das despesas em questão estará condicionado sempre à prévia análise e deliberação favorável do Conselho Deliberativo do Fundo para o Financiamento da Política Habitacional do Município.*

*Informa-se, conforme Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária anexo, que o orçamento-programa do Município para o exercício de 2022 contempla dotação para a realização de despesas dessa natureza, qual seja a conta 03160 - projeto/atividade 16.482.0012.2-045 - Atividades de Desenvolvimento Habitacional.*

*De tal maneira, a proposição apresenta compatibilidade com o PPA, a LDO e a lei orçamentária anual, atendendo, portanto, as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

*Colocamos à disposição desse Legislativo, desde logo, servidores da Secretaria do Planejamento, Habitação e Urbanismo para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00013

Respeitosamente,

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

É o relatório.

## 2. Parecer

Na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No entanto, ao que se vê, as despesas serão custeadas pelo *Fundo para o Financiamento da Política Habitacional do Município*, instituído pela Lei nº 1.734, de 4 de março de 1993.

Pois bem; os recursos de dito fundo, apenas podem ser utilizados na forma fixada pela Lei, em seu art. 3º; de se ver:

*Art. 3º – Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:*

*I – oferta de lotes urbanizados;*

*II – incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;*

*III – atendimento prioritário à família carente;*

*IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e de autoconstrução;*

*V – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares;*

*VI – assessoria técnica gratuita à construção da casa própria;*

*VII – apoio para a melhoria de moradias da população de baixa renda;*

*VIII – garantia à população carente de meios para a regularização das construções ilegais;*

*IX – construção de moradias populares, em parceria com empresas privadas, visando a atender preferencialmente os empregados que estejam registrados há, pelo menos, dezoito meses na respectiva empresa; (dispositivo acrescido pela Lei nº 1.906, de 22 de setembro de 2005)*

*X – construção de moradias populares, em parceria com municípios que já sejam proprietários de terrenos baldios ou cuja edificação se encontre em condições precárias e que atendam os requisitos estabelecidos em lei e pelo Conselho Deliberativo do Fundo; (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 138, de 9 de novembro de 2007)*

*XI – doação de material de construção para a ampliação e/ou reforma de moradias para municípios de baixa renda, que atendam os requisitos estabelecidos em lei e pelo Conselho Deliberativo do Fundo. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.011, de 20 de novembro de 2009)*

Como se observa, o fundo tem por fim específico o financiamento da política habitacional, não se enquadrando o custeamento de despesas residuais de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00014

energia elétrica, água e esgoto, como uma daquelas que possam utilizar ditos recursos.

Portanto, salvo se os valores não decorrerem de dito fundo, é o parecer pela ilegalidade.

É o parecer.

Toledo, 16 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
EDUARDO HOFFMANN  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico